SENTENÇA

Processo n°: **1004988-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Nanci Santos Lourenço

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Em decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para condenar a ré a lhe restituir a importância de R\$ 1.560,00, com juros de mora da citação e correção monetária a partir do desembolso (fls. 85/93).

A autora, agora exequente, apresentou cálculos, chegando ao valor de R\$ 2.973,25 (fls. 100/102). A executada impugnou, apontando excesso de R\$ 262,11, tendo efetuado o depósito do valor que entende devido, qual seja, R\$ 2.711,14 (fls. 107/110).

É o breve relatório.

É caso de acolhimento da impugnação, pois a decisão monocrática proferida em sede recursal assentou que a devolução da quantia deveria ser atualizada a partir do desembolso. Então, para liquidação, deve-se verificar se o desembolso se deu de uma vez ou de modo parcelado, a fim de que então se possa bem interpretar o comando judicial.

No caso em apreço, como não houve pagamento integral da quantia declarada indevida quando da celebração do contrato, mas sim o pagamento diluído nas parcelas, era mesmo preciso verificar o valor atualizado a partir de cada pagamento efetuado, mês a mês, daí a pequena diferença apurada, que é indevida.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, para assentar que o valor devido é de R\$ 2.711,14 e, como tal montante já foi depositado, julgo exinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente (fl. 116) e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA